

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder a juntada do relatório analítico de cumprimento do PRJ e QGC atualizado, bem como apresentar o vigésimo oitavo circunstanciado do feito, a partir de fls. 16.483/17.223, requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 16.575** – Ato ordinatório remetendo os autos à conclusão.
2. **Fls. 16.576/16.577** – Certidões de alteração da intimação.
3. **Fls. 16.579/16.982** – Manifestação das recuperandas requerendo, entre outros termos, que o AJ informe quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial e que após seja proferida sentença de encerramento, com a expedição das comunicações de praxe. Pugnam ainda pela apuração e levantamento do saldo da conta judicial vinculada ao presente feito e, por fim, pleiteiam a expedição de ofícios o SPC, Serasa e Tabelionatos para que efetuem a baixa de inscrições em nome das recuperandas e de seus sócios referentes a créditos sujeitos ao PRJ.
4. **Fls. 16.983/17.223** – Manifestação da AJ com a apresentação do 27º relatório circunstanciado do feito, relatório de atividades das recuperandas referente aos

meses de agosto a dezembro de 2022, laudo de verificação do cumprimento do PRJ, além de quadro geral de credores atualizado.

5. **Fls. 17.225/17.226** – Despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “Cumpra-se o Acórdão nesse conflito desnecessário, haja vista jurisprudência remansosa não observada por meus antecessores. Á Administradora Judicial, já, agora e incontinenti para relatório. Juntem as petições pendentes. Empós, intimem a empresa em recuperação. Tudo feito, volvam.”
1. **Fls. 17.228/17.234** – Ofício oriundo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, referente à ATSum 0011231-70.2015.5.03.0137, requerendo que sejam informados os dados bancários para transferência dos depósitos judiciais ao juízo recuperacional.
6. **Fls. 17.236/17.250** – Cópias do ofício supra.
7. **Fls. 17.252/17.253** – Intimação eletrônica.
8. **Fl. 17.254** – Certidão cartorária atestando que não foi possível realizar a vinculação e a juntada da peça de nº 202209034581 de 19/12/2022.

CONCLUSÕES

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 17.225/17.226, a Administração Judicial discorrerá abaixo, em necessário resumo, acerca da viabilidade do encerramento do procedimento recuperacional.

O pedido de recuperação judicial do Grupo Pakera foi distribuído em 8 de setembro de 2016 e, após o trâmite regular, foi proferida a decisão homologatória do plano de recuperação judicial em 11 de julho 2019, constantes às fls. 6.579/6.593, sendo certo que o PRJ gozou de carência de 18 meses após a publicação da decisão homologatória do PRJ.

Com efeito, os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05 preceituam que após a concessão da recuperação judicial, sociedade devedora permanece em estado

recuperacional pelo período de dois anos, ao fim do qual o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Ocorre que tal decurso de prazo fora alargado pela mora instituída no período da COVID – 19, tolerância essa endossada pela recomendação nº 63 do CNJ, tendo os seus efeitos cessados ao final do período crítico pandêmico.

Feitas as ponderações acima, em que pese indubitável transcurso do biênio legal de fiscalização judicial, antes que seja proferida a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, faz-se necessário o chamamento dos credores que não receberam o pagamento do crédito pois deixaram de informar os dados qualificativos e bancários conforme estipulado no plano de recuperação judicial, única e exclusivamente para maior segurança jurídica.

Desse modo, com fulcro na busca pela efetividade da prestação jurisdicional e primando pela boa-fé, princípios impostos pelo art. 4º e 5º do CPC, esta Administração Judicial irá pugnar que, antes do encerramento do feito, seja expedido edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial¹, qual seja, envio de comunicação por escrito ao e-mail das recuperandas por meio da chave rj@refrigerantespakera.com.br com cópia ao e-mail contato@cmm.com.br, reputando-se o silêncio como cumprimento tácito.

Com o deferimento do pleito, a Administração Judicial encaminhará, em auxílio ao juízo, a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital.

¹ Cuida-se do item 4.1.8 do plano de recuperação judicial acostado às fls. 1.002/1.040.

Após o transcurso do prazo editalício, a AJ pugnará que seja, por fim, proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da LREF, com a determinação para que esta auxiliar apresente o relatório de execução do plano de recuperação das sociedades recuperandas, na forma do inciso III do dispositivo supra.

Quanto aos demais pedidos formulados pelas recuperandas às fls. 16.579/16.982, entende a AJ que tais pleitos só podem ser apreciados na efetiva decisão encerramento do feito, ante a necessidade de verificação irrefutável do cumprimento do PRJ.

A AJ também irá pugnar pela homologação dos honorários complementares devidamente acordados conforme fl. 16.580 e intimação do Ministério Público, para ciência de todo o acrescido.

REQUERIMENTOS

Pugna a Administração Judicial pelo integral cumprimento das diligências cartorárias impostas no r. despacho de fls. 1.094/16.096, conforme comando de fls. 16.476/16.477. No mais, a AJ reitera os pedidos formulados às fls. 16.344/16.347, 16.469/16.474 e 16.983/17.223, com acréscimos e atualizações, e pugna a Vossa Excelência:

- a) **Pela expedição da resposta ao ofício de fls. 16.442/16.443** informando ao juízo oficiante da inaplicabilidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos de dívida fiscal no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da exequente, os bens a serem penhorados, na forma do art. 6º, § 7º-B e 11 da LFRE;
- b) **Pela expedição da resposta ao ofício de fls. 16.461/16.463** para que seja comunicado ao juízo do trabalho a inviabilidade de se inscrever as dívidas fiscais no feito recuperacional, pois tais verbas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconizam os art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da LFRE;

- c) **Que seja feita a anotação nos autos dos novos patronos das recuperandas,** para fins de recebimento de intimações, conforme o instrumento de mandato juntado às fls. 16.445/16.452.
- d) **Pela intimação do credor de fls. 16.455/16.458** para ciência da inscrição do crédito;
- e) **Pela intimação das recuperandas** para colheita dos dados de fls. 16.483/16.485;
- f) **Pela expedição de edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial, qual seja, envio de comunicação ao e-mail das recuperandas por meio da chave ri@refrigerantespakera.com.br com cópia para contato@cmm.com.br, comprometendo-se a Administração Judicial no envio da respectiva minuta de edital, em auxílio à z. Serventia.**
- g) **Pela homologação dos honorários complementares devidamente acordados,** conforme fl. 16.580;
- h) **Pela intimação do Ministério Público** para ciência de todo o processado

Termos em que

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera

Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261